



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600150-54.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Raul Araújo

Representante: Partido Liberal (PL) – Diretório Nacional

Advogados(as): Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros

Representada: Lollapalooza Brasil Serviços de Internet Ltda.

Representada: Latin Investment Solutions Participações Ltda.

DECISÃO

Trata-se de **representação, com pedido liminar**, ajuizada pelo **diretório nacional do Partido Liberal (PL)** em desfavor da empresa Lollapalooza Brasil Serviços de Internet Ltda. e Latin Investment Solutions Participações Ltda., por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

O **pedido de tutela provisória foi parcialmente** deferido por esta relatoria, nos termos da decisão (ID 157416082).

A **intimação e citação das pessoas jurídicas representadas não se realizou em razão da inconsistência dos endereços fornecidos na inicial da representação** (ID 157415746). Em diligência efetuada por Oficial de Justiça no local do evento, a advogada da pessoa jurídica T4F Entretenimento S.A. informou que esta seria a organizadora, desconhecendo a participação das representadas na realização do evento musical (ID 157416103).

A pessoa jurídica T4F Entretenimento S.A. se manifestou, através de seus advogados, **pela reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória** (ID 157416108).

O Partido dos Trabalhadores **interpôs agravo contra a decisão liminar**, bem como **pugnou pelo seu ingresso nos autos na condição de assistente simples** (ID 157416110).

Foi determinada a intimação do partido representante para falar sobre a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça, assim como se manifestar sobre as petições anteriormente mencionadas (ID 157416893).

O representante pediu desistência da ação (ID 157422814).

É, em resumo, o relatório.

A desistência da ação constitui-se em ato unilateral da parte, porém produzirá efeitos após homologação judicial, podendo ser apresentada até a prolação da sentença. Não havendo contestação, é dispensável a aquiescência do réu.

Na hipótese, conforme anteriormente relatado, os representados não foram citados, tampouco ofereceram resposta à ação. O representante, por outro lado, não emendou a inicial

para incluir no polo passivo a pessoa jurídica organizadora do evento questionado na representação, a qual supostamente estaria estimulando a propaganda eleitoral ostensiva e extemporânea no aludido evento.

Ressalto que a decisão anterior foi tomada com base na compreensão de que a organização do evento promovia propaganda política ostensiva estimulando os artistas - e não os artistas, individualmente, os quais têm garantida, pela Constituição Federal, a ampla liberdade de expressão.

O Partido dos Trabalhadores, por sua vez, requereu seu ingresso na lide apenas na condição de assistente simples.

Deste modo, considerando que o pedido de desistência foi devidamente formalizado pelo representante (ID 157422814), por meio de advogados com poderes especiais para tanto (ID 157415790), bem como diante da desnecessidade de consentimento dos representados, **homologo a desistência da representação para que produza seus efeitos jurídicos e legais, revogando a liminar parcialmente deferida (ID 157416082)**, com fundamento no art. 68 do RITSE e, por conseguinte, determino a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro **Raul Araújo**

Relator